

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 385/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originárias da Checoslováquia e determina a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório instituído sobre aquelas importações 1
- * Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, relativo ao controlo aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição ou de outros montantes 6
- * Regulamento (CEE) n.º 387/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 475/86, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ... 8
- * Regulamento (CEE) n.º 388/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola 9
- Regulamento (CEE) n.º 389/90 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 10
- Regulamento (CEE) n.º 390/90 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 12
- Regulamento (CEE) n.º 391/90 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 14
- Regulamento (CEE) n.º 392/90 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ... 17
- Regulamento (CEE) n.º 393/90 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 24

Preço : 12,00 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 394/90 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	26
* Regulamento (CEE) n.º 395/90 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3389/73 que fixa os procedimentos e condições de colocação à venda de tabacos na posse dos organismos de intervenção	46
* Regulamento (CEE) n.º 396/90 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que derroga, para a campanha de 1990/1991, o Regulamento (CEE) n.º 1599/84, que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, no que respeita à data limite de conclusão dos contratos de entrega e altera o citado regulamento	47
Regulamento (CEE) n.º 397/90 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2918/89, relativo à venda a um preço fixado antecipadamente de sultanas não transformadas da colheita de 1988 detidas pelos organismos armazenadores gregos	48
Regulamento (CEE) n.º 398/90 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	50
Regulamento (CEE) n.º 399/90 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	54
Regulamento (CEE) n.º 400/90 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	55

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/61/CEE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, que autoriza a recondução tácita ou a manutenção em vigor das disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum e figurem nos tratados de amizade, de comércio e de navegação e em acordos similares celebrados pelos Estados-membros com países terceiros | 59 |
|---|----|

90/62/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia | 68 |
|--|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 385/90 DO CONSELHO

de 12 de Fevereiro de 1990

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originárias da Checoslováquia e determina a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório instituído sobre aquelas importações

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto no referido regulamento,

Considerando :

A. Processo anterior

(1) Na sequência da denúncia apresentada pelo Conselho Europeu das Federações das Indústrias Químicas (CEFIC) em nome de um produtor comunitário cuja produção representa a totalidade da produção comunitária de permanganato de potássio, a Comissão publicou um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾ em que anunciava o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de permanganato de potássio correspondente, a partir de 1 de Janeiro de 1988, ao código NC ex 2841 60 00 (código Taric: 2841 60 00 *10), originárias da Checoslováquia, da República Democrática da Alemanha e da República Popular da China, e deu início a um inquérito.

(2) Na sequência do inquérito que estabeleceu, através do Regulamento (CEE) nº 2495/86 da Comissão⁽³⁾, a existência de *dumping* e de prejuízo, o exportador checoslovaco, a Chemapol Foreign Trade Co. Ltd, um exportador da República Popular da China e o exportador da República Democrática Alemã ofereceram compromissos de preços.

(3) Nos termos do compromisso oferecido pelo exportador checoslovaco, a empresa acima referida comprometeu-se a aumentar o seu preço de exportação num montante considerado suficiente para eliminar o prejuízo causado pela prática de *dumping*. Este compromisso foi aceite pela Comissão, através da Decisão 86/589/CEE⁽⁴⁾.

B. Violação do compromisso e reinício do processo

(4) A Comissão, após ter recebido um pedido do autor da denúncia no sentido de investigar o não cumprimento do compromisso de preço, obteve elementos de prova que revelavam que o permanganato de potássio exportado pela Chemapol estava novamente a ser importado no mercado comunitário a um preço muito baixo, revelador de que o compromisso de preço estava a ser violado, daí resultando um prejuízo efectivo para o produtor comunitário, pelo que decidiu⁽⁵⁾, após ter ouvido o exportador checoslovaco, reiniciar o processo *anti-dumping* relativo às importações de permanganato de potássio originárias da Checoslováquia.

C. Medida provisória

(5) A Comissão, com base na violação de preço e no prejuízo dela resultante, retirou a sua aceitação do compromisso oferecido pelo exportador checoslovaco e instituiu, pelo Regulamento (CEE) nº 2535/89⁽⁶⁾, um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações do produto em questão originárias da Checoslováquia. Pelo Regulamento (CEE) nº 3844/89⁽⁷⁾, aquele direito foi prorrogado por um período máximo de dois meses.

D. Processo subsequente

(6) A Comissão informou oficialmente o exportador, os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e o produtor

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 63 de 18. 3. 1986, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 339 de 2. 12. 1986, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº C 216 de 22. 8. 1989, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L 245 de 22. 8. 1989, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 1.

comunitário do reinício do processo e deu às partes interessadas a oportunidade de responderem aos questionários que lhes foram enviados, de darem a conhecer as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

- (7) O produtor comunitário e o exportador checoslovaco devolveram à Comissão o questionário devidamente completado e comunicaram as suas observações por escrito. Somente quatro importadores enviaram as respostas ao questionário da Comissão, tendo os restantes respondido que não eram abrangidos pelo processo ou, na maioria dos casos, não tendo pura e simplesmente comunicado qualquer resposta.

Contudo, as respostas enviadas pelo exportador e pelos importadores que se deram a conhecer abrangiam apenas uma parte das importações na Comunidade de permanganato de potássio originárias da Checoslováquia, registadas nas estatísticas oficiais da Comunidade. Consequentemente, o *dumping* e o prejuízo dele resultante tiveram de ser determinados com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho. A fim de preencher a lacuna verificada, foram, pois, utilizadas as estatísticas oficiais a ela respeitantes, reveladas pelas respostas comunicadas pelo exportador e pelos importadores.

- (8) A seu pedido, o produtor comunitário e o exportador checoslovaco foram informados do essencial dos factos e considerações com base nos quais se pretendia recomendar a instituição de um direito definitivo e a cobrança definitiva dos montantes, garantidos através de um direito provisório. O exportador checoslovaco beneficiou igualmente de um período para apresentar os seus argumentos. As observações apresentadas pelo produtor comunitário e pelo exportador checoslovaco foram consideradas antes de a Comissão ter finalizado as suas conclusões.

- (9) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação e efectuou averiguações nas instalações das seguintes empresas:

a) *Produtor comunitário:*

— Industrial Química del Nalón, SA, Oviedo, Espanha;

b) *Produtor do país de referência:*

— Carus Chemical Company, Ottawa, Illinois, EUA;

c) *Importadores da Comunidade:*

— Hachemie-Hamburger Chemische GmbH, Hamburgo, República Federal da Alemanha,
— Grillo Chemikalien GmbH, Duisburg-Hamborn, República Federal da Alemanha.

- (10) O inquérito de *dumping* da Comissão abrangeu o período de 1 de Julho de 1988 a 30 de Junho de 1989.

E. Produto considerado

I. Descrição do produto

- (11) O produto objecto do inquérito é o permanganato de potássio que, à temperatura ambiente, tem o aspecto de um sólido cristalino de forma rômica, com um brilho metálico de cor púrpura escura. É um composto de manganês, potássio e oxigénio, cujo fabrico exige duas matérias-primas de base: minério de pirolusite e potassa cáustica. Através de um processo de fabrico em duas etapas, as matérias-primas são transformadas, por oxidação, primeiramente em manganato de potássio e em seguida em permanganato de potássio.
- (12) O produto encontra-se disponível principalmente em três formulações: técnicas, «free-flowing» e farmacêutica. As formulações técnica e «free-flowing» são permutáveis em todas as utilizações.

II. Produto similar

- (13) A Comissão determinou que o permanganato de potássio produzido na Comunidade e o exportado pela Checoslováquia são produtos similares no que respeita a todas as suas características físicas e técnicas essenciais. Verificou ainda não existirem quaisquer diferenças entre o produto fabricado na Checoslováquia e o produzido nos Estados Unidos da América, país escolhido como de referência (ver pontos 15 e 16)
- (14) O Conselho conclui, pois, que as importações checoslovacas são produtos similares ao permanganato de potássio produzido na Comunidade e nos Estados Unidos da América.

F. Dumping

- (15) Ao estabelecer a existência de importações objecto de *dumping* originárias da Checoslováquia, a Comissão teve de tomar em consideração o facto de a Checoslováquia não ser um país de economia de mercado, pelo que teve de basear os seus cálculos no valor normal do produto num país de economia de mercado. Para o efeito, o autor da denúncia havia sugerido a escolha dos Estados Unidos da América como país de referência. Dado que no caso do processo anterior os Estados Unidos da América haviam igualmente sido escolhidos como país de referência, a Comissão tomou em consideração a sugestão do autor da denúncia, tendo considerado que a base de comparação devia, uma vez mais, ser o preço de venda do produto no mercado dos Estados Unidos da América. O exportador checoslovaco não se opôs a esta escolha.
- (16) A Comissão verificou que nos Estados Unidos da América não existem controlos de preços e que, devido à presença de importações substanciais de países terceiros, existe um grau suficiente de concorrência. Além disso, verificou-se que os preços praticados pelo fabricante americano no respectivo mercado interno estão em proporção razoável relativamente aos custos de produção, permitindo uma margem de lucro. Consequentemente,

- mente, o Conselho confirma a escolha da Comissão no que respeita à base de determinação do valor normal.
- (17) O valor normal foi estabelecido com base nos preços comparáveis efectivamente pagos ou a pagar no decurso de operações comerciais normais pelo produtor similar no mercado dos Estados Unidos da América.
- (18) As vendas no mercado americano, consideradas para o cálculo do valor normal, foram as efectuadas a clientes independentes, a um nível comercial comparável ao das vendas para exportação, a preços lucrativos e em quantidades substanciais. A média ponderada dos preços destas vendas foi, por conseguinte, considerada como representativa das vendas realizadas no mercado interno americano.
- (19) Os preços para exportação foram determinados, em geral, com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade. Contudo, relativamente a 24 % das exportações consideradas, os preços de exportação basearam-se, pelas razões enunciadas no ponto 7, nas estatísticas da Comunidade devidamente ajustadas.
- (20) Na comparação do valor normal com os preços de exportação, a Comissão tomou em consideração, sempre que as circunstâncias o permitiam e que existiam elementos de prova suficientes, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, nomeadamente as diferenças de quantidade, as condições de entrega e de pagamento e outras despesas de venda. Todas as comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica.
- (21) Estas comparações revelam a existência de exportações objecto de *dumping* para a Comunidade durante o período do inquérito. As margens de *dumping*, calculadas numa base de preço CIF franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, baseadas em condições de pagamento a pronto, variam segundo a transacção e o Estado-membro de importação atingindo uma média de 19,6 %. O Conselho confirma esta margem de *dumping* definitiva.
- G. Prejuízo**
- (22) Os elementos de prova de que a Comissão dispõe revelam que as importações de permanganato de potássio na Comunidade originárias da Checoslováquia, apesar do compromisso existente, aumentaram de 131 toneladas, em 1987, para 384 toneladas, em 1988, elevando-se a 166 toneladas, numa base anual extrapolada, no que respeita a 1989. Consequentemente, a parte de mercado comunitário detida pelo país exportador aumentou de 3,3 %, em 1987, para 11,4 %, em 1988, tendo atingido 6,6 % durante os primeiros seis meses de 1989. Estas importações realizaram-se principalmente para os mercados da República Federal da Alemanha e da França, que só por si representam 94 % do volume das importações originárias da Checoslováquia na Comunidade a partir de 1987.
- (23) No que respeita aos preços das importações em questão, o seu baixo nível forçou o produtor comunitário a vender o produto no mercado a preços que ou não cobriam, no caso dos países da Comunidade em que as importações em causa estavam presentes, em média, o custo de produção do produtor comunitário ou, no dos outros países da Comunidade, não permitiam que o referido produto realizasse um lucro razoável. Os preços de importação não só privaram o produtor comunitário de proceder aos aumentos de preço que normalmente deveria ter, como o obrigaram a diminuir os seus preços, numa tentativa de manter as suas vendas e a sua parte de mercado.
- (24) Relativamente ao impacto das importações sobre a situação do importador comunitário, devem ser tomados em consideração os seguintes factores:
- a) O prejuízo efectivo sofrido pelo importador comunitário, resultante das importações originárias da Checoslováquia até ao final de 1986, foi inicialmente atenuado pelo compromisso de preço oferecido pelo exportador checoslovaco na altura.
- Contudo, posteriormente, o permanganato de potássio originário deste país foi introduzido em livre prática na Comunidade a preços que não respeitavam claramente o preço acordado. Por conseguinte, a situação de bem-estar da indústria comunitária não se manteve por muito tempo. Durante os três últimos anos, a utilização da capacidade do produtor comunitário permaneceu, em média, ao nível muito reduzido de 33 %. Além disso, as existências acumularam-se, tendo, em Junho de 1989, atingido um volume de 1 200 toneladas, equivalente a um ano de vendas;
- b) As vendas efectuadas pelo produtor comunitário de permanganato de potássio na Comunidade diminuíram de 1 209 toneladas, em 1987, para 713 toneladas, em 1988, e para 402 toneladas numa base anual extrapolada no que respeita a 1989. Esta evolução das vendas, comparada com a evolução do consumo comunitário, revela uma parte de mercado detida pelo produtor comunitário que diminuiu de 25,9 %, em 1987, para 21,2 %, em 1988, e para 16 % durante o primeiro semestre de 1989;
- c) Os efeitos combinados de supressão e depressão dos preços da Comunidade pelos preços de importação aumentaram as perdas sofridas pelo produtor comunitário, que continua a enfrentar uma situação financeira precária;
- d) Não obstante as quebras contínuas da produção sofridas pela divisão de permanganato de potássio do produtor comunitário, até ao presente, os postos de trabalho das 33 pessoas que trabalham nesta divisão foram mantidos através da transferência destes empregados para outras divisões da empresa durante os períodos de quebras de produção. Contudo, no caso de a situação financeira das operações relacionadas com o permanganato de potássio continuar a agravar-se e não ser rapidamente melhorada, a

continuidade do emprego destas pessoas correria um risco.

- (25) À luz das tendências dos factores económicos relevantes referidas supra, afigura-se que a situação do produtor comunitário foi afectada de modo negativo, o que é, em especial, demonstrado por uma perda de rendabilidade e uma diminuição das vendas e da parte de mercado. Nestas circunstâncias, conclui-se que a indústria comunitária está a sofrer um prejuízo efectivo. O Conselho confirma esta conclusão.
- (26) No que respeita às importações objecto de *dumping* originárias da Checoslováquia, verifica-se um claro paralelismo e simultaneidade entre o aumento do seu volume e a perda de parte de mercado e de rendabilidade do produtor comunitário. Dado que o permanganato de potássio constitui um produto sensível no que respeita ao preço, a redução dos preços das importações da Checoslováquia decorrentes da violação do compromisso teve um efeito imediato no produtor comunitário, tal como referido no ponto 23. O aumento da parte de mercado comunitário detido pelas importações originárias da Checoslováquia corresponde igualmente, em certa medida, à diminuição da presença do produtor comunitário no mercado.
- (27) A Comissão considerou a possibilidade de o prejuízo ter sido causado por outros factores, tais como alterações na procura, uma diminuição das exportações do produtor comunitário para países terceiros ou um aumento das importações não objecto de medidas *anti-dumping*.

O consumo de permanganato de potássio na Comunidade diminuiu em quase 40 % quando comparado o consumo registado durante os primeiros seis meses de 1989, extrapolado numa base anual, com o de 1987. Contudo, esta evolução do consumo poderia explicar a diminuição das vendas do produtor comunitário, mas não a redução da sua parte de mercado. Assim, naquele período, enquanto as importações da Checoslováquia aumentaram em quase 27 %, as vendas do produtor comunitário no mercado comunitário diminuíram manifestamente com maior rapidez do que o consumo comunitário e, conseqüentemente, a sua parte de mercado e rendabilidade na Comunidade diminuíram, respectivamente, 38 % e 50 %.

As exportações efectuadas pelo produtor comunitário para mercados de países terceiros, em especial para os Estados Unidos da América, mantiveram-se estáveis no que respeita ao respectivo volume e valor desde 1987, não podendo, por conseguinte, explicar a perda de rendabilidade do produtor comunitário.

As importações que não são objecto de medidas ou de inquéritos *anti-dumping* desde 1987 aumentaram mais rapidamente que o consumo comunitário, tendo atingido uma parte correspondente a 54 % no mercado comunitário durante os

primeiros seis meses de 1989. Mais de 90 % desta parte de mercado é detida por importações dos Estados Unidos da América, da Formosa e de Hong-Kong. Quanto às importações originárias dos Estados Unidos da América, as mesmas foram efectuadas a preços muito superiores aos do produto da Checoslováquia e não existem quaisquer elementos de prova de *dumping*.

As importações da Formosa e de Hong-Kong foram excluídas do presente processo, na pendência do resultado do inquérito, já em curso por parte da Comissão, relativo à origem destas importações. Existem indicações que apontam no sentido de o permanganato de potássio não ser produzido nestes países e de estas importações poderem ser originárias de países relativamente aos quais estão em vigor medidas *anti-dumping*.

Considerando o que precede, o prejuízo pode igualmente ter sido causado por importações originárias de países não abrangidos pelo processo. Contudo, estas importações teriam apenas contribuído parcialmente para o prejuízo efectivo verificado e não afectariam o impacte prejudicial das importações objecto de *dumping* originárias da Checoslováquia (ver ponto 26).

Nestas circunstâncias, pode concluir-se que as importações objecto de *dumping* originárias da Checoslováquia, que violam o compromisso, tiveram um impacte prejudicial visível e efectivo sobre a indústria comunitária. O Conselho confirma esta conclusão.

H. Interesse comunitário

- (28) Com base nas graves dificuldades que o produtor comunitário em causa enfrenta, a não adopção de medidas com vista a eliminar os efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping* originárias da Checoslováquia colocaria em risco a sobrevivência da indústria, com as conseqüências negativas daí resultantes a nível do emprego. Além disso, as múltiplas utilizações do permanganato de potássio nos domínios do ambiente, da agricultura e em outros sectores, por vezes estratégicos, tornam necessário que a Comunidade conserve o único produtor comunitário ainda existente. Além disso, as medidas previstas teriam um efeito negligenciável sobre os preços para utilizadores na Comunidade no que respeita aos produtos finais em que o permanganato de potássio é incorporado.
- (29) O exportador checoslovaco, tendo sido informado dos factos e considerações principais com base nas quais se propunha recomendar a instituição de um direito definitivo, propôs que fosse mantido em vigor o compromisso anterior. Contudo, considerando a violação do compromisso, a sua renovação não proporcionaria ao produtor comunitário uma protecção suficiente e segura e estabeleceria uma discriminação relativamente a exportadores do produto em causa de outros países terceiros que honram os compromissos oferecidos à Comissão.

Por conseguinte, o Conselho concluiu ser do interesse comunitário que sejam tomadas medidas com vista a eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária directamente em causa e que estas assumam a forma de um direito *anti-dumping* definitivo.

I. Taxa do direito

- (30) Tendo tomado em consideração, por um lado, o preço de venda à saída da fábrica necessário para proporcionar ao produtor comunitário um lucro adequado e, por outro, o preço CIF na fronteira comunitária, não desalfandegado, respeitante às importações em causa, a Comissão determinou o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo em 25,4 %. Contudo, a eliminação do prejuízo através de um aumento dos preços de importação até ao nível de tal limiar do prejuízo implicaria exceder a margem de *dumping* verificada durante o período de inquérito. Consequentemente, o prejuízo pode ser unicamente eliminado a um nível não superior à margem de *dumping* de 19,6 % (ver ponto 21). Além disso, dado que o compromisso anterior foi violado e de modo a impedir um aumento do *dumping*, bem como um prejuízo, através de novas reduções dos preços de exportação, considera-se que a forma adequada do direito a instituir seria a de um direito variável. Por conseguinte, o Conselho conclui que o prejuízo deve ser eliminado ao nível da margem de *dumping* verificada e que o montante do direito definitivo deve ser o montante em que o preço, por quilograma líquido, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, é inferior a 2,20 ecus.

J. Cobrança do direito provisório

- (31) Pelos motivos referidos nos pontos 15 a 27, o Conselho considera igualmente que os montantes garantidos através do direito *anti-dumping* provisório nos termos do Regulamento (CEE) nº 2535/89 devem ser cobrados a título definitivo

até ao limite do montante do direito definitivamente instituído. Por conseguinte, os direitos *anti-dumping* provisórios cobrados e as garantias recebidas no que respeita ao permanganato de potássio, não abrangidos pelo direito *anti-dumping* definitivo, devem ser liberados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de permanganato de potássio do código NC ex 2841 60 00, originárias da Checoslováquia.

2. O montante do direito é igual ao montante em que o preço, por quilograma líquido, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, é inferior a 2,20 ecus.

O referido preço franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, será líquido se os termos e condições efectivos de vendas previrem que o pagamento seja efectuado no prazo de 30 dias a contar da data de envio ; será reduzido de 1 % em relação a cada mês de atraso efectivo do pagamento.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Os montantes garantidos através de um direito *anti-dumping* provisório nos termos do Regulamento (CEE) nº 2535/89 serão cobrados até ao limite do montante do direito definitivamente instituído.

Os montantes cobrados ou garantidos não abrangidos pelo direito definitivo serão liberados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

A. REYNOLDS

REGULAMENTO (CEE) Nº 386/90 DO CONSELHO

de 12 de Fevereiro de 1990

relativo ao controlo aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição ou de outros montantes

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (4), os Estados-membros devem adoptar as medidas necessárias para garantir a realidade e a regularidade das operações financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), evitar e combater as irregularidades e recuperar as verbas perdidas na sequência de irregularidades ou negligência;

Considerando que, no seu relatório especial sobre o sistema de pagamento das restituições agrícolas à exportação (5), bem como no seu relatório anual relativo ao exercício de 1987 (6), o Tribunal de Contas registou insuficiências em certos Estados-membros em matéria de controlo dos produtos agrícolas relativamente aos quais foram concedidos restituições ou outros montantes aquando da exportação;

Considerando que a organização que, em princípio, ofereceria as melhores garantias, sem contudo criar dificuldades económicas ou originar custos administrativos excessivamente elevados em relação aos benefícios daí esperados para as finanças da Comunidade, seria aquela que agrupasse simultaneamente elementos do controlo físico no momento da exportação e do controlo contabilístico;

Considerando que, com a preocupação de melhorar e harmonizar as medidas tomadas pelos Estados-membros, se afigura necessário criar um sistema de controlo comunitário;

Considerando que tal sistema de controlo deve basear-se, nomeadamente, em controlos físicos das mercadorias por amostragem, no momento da sua exportação, incluindo as mercadorias exportadas no âmbito de um procedimento simplificado, e em controlos dos processos de pedido de pagamento pelo organismo pagador; que, além disso, os controlos contabilísticos a efectuar *a posteriori* nas empresas em causa pelos organismos competentes são regidos pelo Regulamento (CEE) nº 4045/89 do Conselho,

de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos, pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção Garantia, e que revoga a Directiva 77/435/CEE (7);

Considerando que o número dos controlos físicos, incluindo o recurso a laboratórios de análises em que isso se revele necessário, devem ser aumentados tendo em conta a importância das restituições agrícolas no orçamento comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento fixa determinadas regras de controlo da realidade e da regularidade das operações que conferem o direito ao pagamento das restituições e de todos os outros montantes relacionados com as operações de exportação.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «mercadorias» os produtos que beneficiem dos montantes referidos no nº 1, ao abrigo das disposições comunitárias adoptadas no âmbito da política agrícola comum.

Artigo 2º

Os Estados-membros procederão:

- Ao controlo físico das mercadorias, nos termos do disposto no artigo 3º, no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação e antes da concessão da autorização de exportação das mercadorias, com base nos documentos apresentados em apoio da declaração de exportação, e
- A um controlo documental do processo de pedido de pagamento nos termos do artigo 4º.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo das disposições especiais que exijam um controlo mais aprofundado, o controlo físico referido na alínea a) do artigo 2º deve:

- Ser efectuado por amostragem, com frequência e inopinadamente;
- Em qualquer caso, incidir, pelo menos, sobre uma amostra representativa de 5% das declarações de exportação que sejam objecto de um pedido de concessão dos montantes referidos no nº 1 do artigo 1º.

2. De acordo com regras a determinar segundo o processo previsto no artigo 6º, a taxa prevista na alínea b) do nº 1 aplica-se:

(1) JO nº C 29 de 6. 2. 1987, p. 5.

(2) JO nº C 190 de 20. 7. 1987, p. 144.

(3) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(4) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

(5) JO nº C 215 de 26. 8. 1985, p. 1.

(6) JO nº C 316 de 12. 12. 1988, p. 68.

(7) JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 18.

- por estância aduaneira,
- por ano de calendário e
- por sector de produtos.

De acordo com o mesmo processo, uma taxa de controlo superior a 5 % pode, excepcionalmente, ser fixada para casos e por períodos específicos, com base em verificações objectivas relativas a um risco acrescido de fraude.

Nesse caso, considera-se que a taxa indicada na alínea b) do nº 1 é respeitada por uma estância aduaneira quando, tendo em conta os controlos efectuados nos referidos casos específicos, tenha sido atingida a taxa mínima de 5 % em relação a todos os sectores confundidos, durante o ano de calendário em causa.

3. Sempre que a concordância entre a mercadoria e a sua designação na nomenclatura das restituições não se revele ao simples exame visual das mercadorias e que a sua classificação ou a sua qualidade exija um conhecimento muito exacto de componentes nelas contidos, as autoridades aduaneiras devem certificar-se dessa designação de acordo com a natureza do produto, utilizando todos os sentidos e meios físicos, podendo ir até análises em laboratórios equipados para o efeito.

4. O controlo referido no presente artigo será praticado sem prejuízo das medidas que as autoridades aduaneiras tomarem, de modo a que as mercadorias saiam do território aduaneiro no mesmo estado que no momento da autorização de exportação.

Artigo 4º

Os organismos pagadores procederão, com base nos processos de pedido de pagamento e em outras informações disponíveis, em especial com base em documentos relativos à exportação e em observações dos serviços aduaneiros, a um controlo documental de todos os elementos desses processos que façam fé para a concessão do montante em causa.

Artigo 5º

Os Estados-membros determinarão a coordenação dos controlos que digam respeito a um mesmo operador e

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

que reúnam as verificações nos artigos 3º e 4º e no Regulamento (CEE) nº 4045/89.

Esses controlos serão efectuados por iniciativa ou a pedido quer dos serviços da Comissão quer das autoridades aduaneiras que efectuam o controlo físico quer dos serviços competentes que efectuam o controlo do processo de pedido de pagamento ou o controlo contabilístico *a posteriori*.

Artigo 6º

As disposições necessárias para a execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o parecer previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 (1) ou, conforme o caso, no artigo correspondente dos outros regulamentos relativos às organizações comuns de mercado.

Essas disposições podem, designadamente, referir-se :

- ao método de cálculo da percentagem mínima referida no nº 1, alínea b), do artigo 3º, bem como a regras especiais e/ou a derrogações a elas respeitantes, no que diz respeito a situações específicas,
- às mercadorias que devam ser objecto de análises nos termos do nº 3 do artigo 3º,
- à coordenação do controlo entre os serviços competentes dos Estados-membros e os serviços da Comissão.

Artigo 7º

1. De acordo com o processo previsto no artigo 6º, serão adoptadas medidas transitórias no que diz respeito à aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º.

2. Antes de 1 de Janeiro de 1992, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre o estado da aplicação do presente regulamento e, à luz da experiência adquirida, fará propostas de alterações, eventualmente necessárias, do regime de controlo previsto no presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 387/90 DO CONSELHO

de 12 de Fevereiro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 475/86, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda para as sementes oleaginosas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2180/88 ⁽²⁾, prevê a concessão da ajuda prevista no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum do mercado no sector das matérias gordas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 ⁽⁴⁾, para as sementes de colza, nabita e girassol transformadas na Comunidade com vista à sua incorporação nos alimentos para animais; que essa ajuda, calculada nos termos do artigo 95º do Acto de Adesão, se revelou insuficiente para permitir a incorporação, em Espanha, dessas sementes nos alimentos para animais; que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 475/86 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 198/90 ⁽⁶⁾, prevê o estabelecimento de um balanço previsional de abastecimento do mercado espanhol; que o artigo 14º do referido regulamento prevê que as sementes de colza, nabita e girassol transformadas com vista à produção de óleo para exportação ou para utilização na indústria alimentar beneficiem de uma ajuda compensatória, no limite de uma quantidade que não

exceda o saldo positivo eventualmente verificado aquando do estabelecimento do balanço previsional de abastecimento; que é conveniente, nesse mesmo limite, com vista a permitir a incorporação das sementes de girassol produzidas em Espanha nos alimentos para animais, prever a concessão de uma ajuda especial e precisar os elementos a ter em conta para a determinação do seu montante,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86, é aditado o seguinte número:

« 3. Para além disso, e no limite referido no nº 1, as sementes de girassol incorporadas nos alimentos para animais beneficiam de uma ajuda especial igual à diferença entre o preço indicativo dessas sementes em Espanha e o preço das mesmas sementes no mercado mundial, sendo essa diferença ajustada de modo a ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros, bem como a diferença entre o preço interno e o preço no mercado mundial dos produtos concorrentes. O montante dessa ajuda será fixado periodicamente pela Comissão. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. WALSH

⁽¹⁾ JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44. ...

⁽²⁾ JO nº L 191 de 22. 7. 1988, p. 11.

⁽³⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽⁴⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 388/90 DO CONSELHO
de 12 de Fevereiro de 1990
que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87 que estabelece a organização comum
do mercado vitivinícola

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 10, segundo parágrafo, do seu artigo 39º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a subsistência das dificuldades constatadas na Grécia quanto à aplicação do disposto no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 justifica, para mais uma campanha, a prorrogação da derrogação que permite a aplicação naquele país da destilação obrigatória de acordo com disposições especiais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o nº 10 passa a ter a seguinte redacção:

« 10. Em derrogação do presente artigo, para as campanhas de 1985/1986, 1986/1987, 1987/1988, 1988/1989 e 1989/1990, a destilação obrigatória pode, na Grécia, ser aplicada de acordo com disposições especiais, tendo em conta as dificuldades constatadas naquele país, nomeadamente no que se refere ao conhecimento dos rendimentos por hectare. Essas disposições serão aprovadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.

REGULAMENTO (CEE) Nº 389/90 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Fevereiro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	34,06	134,70 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	34,06	134,70 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	41,81	181,79 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	41,81	181,79 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	34,84	142,14
1001 90 99	34,84	142,14
1002 00 00	59,97	127,99 ⁽⁴⁾
1003 00 10	51,14	115,69
1003 00 90	51,14	115,69
1004 00 10	42,54	123,00
1004 00 90	42,54	123,00
1005 10 90	34,06	134,70 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	34,06	134,70 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	51,14	140,08 ⁽⁴⁾
1008 10 00	51,14	30,01
1008 20 00	51,14	84,05 ⁽⁴⁾
1008 30 00	51,14	0,00 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	51,14	0,00
1101 00 00	62,80	213,02
1102 10 00	97,98	194,12
1103 11 10	79,49	296,46
1103 11 90	66,72	229,41

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 390/90 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Fevereiro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	3,95
1001 10 90	0	0	0	3,95
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	4,30
1003 00 90	0	0	0	4,30
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	7,65	7,65
1107 10 99	0	0	0	5,72	5,72
1107 20 00	0	0	0	6,67	6,67

REGULAMENTO (CEE) Nº 391/90 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1990

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 12 e 13 de Fevereiro de 1990 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	77,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	77,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	89,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	122,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,94
0711 20 90	16,94
1522 00 31	38,50
1522 00 39	61,60
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 392/90 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1990

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3870/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2904/89⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1989/1990 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1246/89 do Conselho⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1247/89 do Conselho⁽⁸⁾;

Considerando que, na falta do preço-limiar de desencadeamento e do preço de objectivo válidos para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativos às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação a esta campanha para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, só pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços válidos para a campanha de 1989/1990; que este montante deve, assim, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1990/1991 sejam conhecidos e, nomeadamente, os que dizem respeito à aplicação do regime das quantidades máximas garantidas;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional; que este preço é ajustado nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, de modo a ter em conta as cotações dos produtos concorrenciais no caso das favas e favarolas destinadas à alimentação animal;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽⁹⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹⁰⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho⁽¹¹⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

— relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽¹³⁾,

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

(2) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.

(3) JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

(4) JO nº L 345 de 14. 12. 1988, p. 21.

(5) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

(6) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 4.

(7) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 7.

(8) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 9.

(9) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.

(10) JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.

(11) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

(12) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(13) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para os tremoços doces colhidos em Espanha o montante da ajuda deve ser diminuído da incidência da diferença entre o preço-limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1938/89 da Comissão⁽¹⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro

em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1989/1990 foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2656/89⁽²⁾ da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO: —

Artigo 1º

1. Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 16 de Fevereiro de 1990, para se ter em consideração os preços e medidas conexas para a campanha de 1990/1991 e, nomeadamente, os que dizem respeito à aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 68.

⁽²⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 71.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7 (1)	6º período 8 (1)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	6,580	6,738	6,896	6,896	6,896	5,632	5,632
— em Portugal	6,612	6,770	6,928	6,928	6,928	5,664	5,664
— noutro Estado-membro	6,848	7,006	7,164	7,164	7,164	5,900	5,900
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	6,848	7,006	7,164	7,164	7,164	5,900	5,900
— em Portugal	6,612	6,770	6,928	6,928	6,928	5,664	5,664
— noutro Estado-membro	6,848	7,006	7,164	7,164	7,164	5,900	5,900

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7 (1)	6º período 8 (1)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	11,576	11,691	11,848	12,020	12,020	10,760	10,760
— em Portugal	11,643	11,758	11,915	12,086	12,086	10,826	10,826
— noutro Estado-membro	11,643	11,758	11,915	12,086	12,086	10,826	10,826
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	11,576	11,691	11,848	12,020	12,020	10,760	10,760
— em Portugal	11,643	11,758	11,915	12,086	12,086	10,826	10,826
— noutro Estado-membro	11,643	11,758	11,915	12,086	12,086	10,826	10,826
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	13,752	13,695	13,695	13,924	13,924	13,924	13,924
— em Portugal	13,842	13,785	13,785	14,012	14,012	14,012	14,012
— noutro Estado-membro	13,842	13,785	13,785	14,012	14,012	14,012	14,012
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	13,742	13,685	13,685	13,914	13,914	13,914	13,914
— em Portugal	13,832	13,775	13,775	14,002	14,002	14,002	14,002
— noutro Estado-membro	13,832	13,775	13,775	14,002	14,002	14,002	14,002

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	24,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35,85
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	4,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,63
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	1,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,75
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	105,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154,32
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	77,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	114,50
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	3,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,72
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,433	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,636
— Itália (Lit)	0	0	0	863	0	0	0	0	0	0	1 269
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	1,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,96
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	100,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	148,32
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,401	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,589

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, -1 ECU =	42,1679	7,79845	2,04446	189,893	131,874	6,85684	0,763159	1 529,70	2,30358	178,906	0,723610

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

REGULAMENTO (CEE) Nº 393/90 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1990

que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 763/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 5 do seu artigo 17º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 270/90 da Comissão ⁽³⁾ fixou as taxas das restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Fevereiro de 1990, a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ;Considerando que, em aplicação do segundo travessão do nº 2, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 da Comissão ⁽⁴⁾, é acordado a certos produtos assimilados ao PG 3, que são transformados sob a forma de pó, um nível de restituição que não é conforme aos

objectivos do nº 2 do artigo 4º deste regulamento ; que convém prever uma taxa de restituição específica para estes produtos para que a restituição assim obtida seja equivalente à que é aplicável aos produtos similares que são transformados sob a forma líquida,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A taxa de restituição a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68, é alterada nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 30 de 1. 2. 1990, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	50,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelos códigos NC 0403 10 59, 0403 90 79, 1806 20 90, 1806 90 90, 1901 90 90 e 2106 90 99 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	49,12
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	95,00
ex 0405 00 10	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PB 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias, contendo manteiga a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 442/84, (CEE) nº 2409/86 da Comissão ⁽¹⁾ , (CEE) nº 570/88, (CEE) nº 262/79 da Comissão ⁽²⁾ e (CEE) nº 1932/81 da Comissão ⁽³⁾	—
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 99 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	163,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	155,00

(1) JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 29.

(2) JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.

(3) JO nº L 191 de 14. 7. 1981, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 394/90 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1990

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 763/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,

— o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁵⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos são fixadas nos montantes constantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		4,55
0401 10 90 000		4,55
0401 20 11 100		4,55
0401 20 11 500		7,63
0401 20 19 100		4,55
0401 20 19 500		7,63
0401 20 91 100		10,51
0401 20 91 500		12,44
0401 20 99 100		10,51
0401 20 99 500		12,44
0401 30 11 100		16,29
0401 30 11 400		25,72
0401 30 11 700		39,20
0401 30 19 100		16,29
0401 30 19 400		25,72
0401 30 19 700		39,20
0401 30 31 100		46,90
0401 30 31 400		73,85
0401 30 31 700		81,55
0401 30 39 100		46,90
0401 30 39 400		73,85
0401 30 39 700		81,55
0401 30 91 100		93,10
0401 30 91 400		137,37
0401 30 91 700		160,47
0401 30 99 100		93,10
0401 30 99 400		137,37
0401 30 99 700		160,47
0402 10 11 000		50,00
0402 10 19 000		50,00
0402 10 91 000		0,5000
0402 10 99 000		0,5000
0402 21 11 200		50,00
0402 21 11 300		82,38
0402 21 11 500		87,56
0402 21 11 900		95,00
0402 21 17 000		50,00
0402 21 19 300		82,38
0402 21 19 500		87,56
0402 21 19 900		95,00
0402 21 91 100		95,79
0402 21 91 200		96,54
0402 21 91 300		97,91
0402 21 91 400		105,86
0402 21 91 500		108,57
0402 21 91 600		118,92
0402 21 91 700		125,16
0402 21 91 900		132,07
0402 21 99 100		95,79

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 21 99 200		96,54
0402 21 99 300		97,91
0402 21 99 400		105,86
0402 21 99 500		108,57
0402 21 99 600		118,92
0402 21 99 700		125,16
0402 21 99 900		132,07
0402 29 15 200		0,5000
0402 29 15 300		0,8238
0402 29 15 500		0,8756
0402 29 15 900		0,9500
0402 29 19 200		0,5000
0402 29 19 300		0,8238
0402 29 19 500		0,8756
0402 29 19 900		0,9500
0402 29 91 100		0,9579
0402 29 91 500		1,0586
0402 29 99 100		0,9579
0402 29 99 500		1,0586
0402 91 11 110		4,55
0402 91 11 120		10,51
0402 91 11 310		17,83
0402 91 11 350		22,30
0402 91 11 370		27,65
0402 91 19 110		4,55
0402 91 19 120		10,51
0402 91 19 310		17,83
0402 91 19 350		22,30
0402 91 19 370		27,65
0402 91 31 100		21,87
0402 91 31 300		32,67
0402 91 39 100		21,87
0402 91 39 300		32,67
0402 91 51 000		25,72
0402 91 59 000		25,72
0402 91 91 000		93,10
0402 91 99 000		93,10
0402 99 11 110		0,0455
0402 99 11 130		0,1051
0402 99 11 150		0,1796
0402 99 11 310		20,57
0402 99 11 330		25,13
0402 99 11 350		34,08
0402 99 19 110		0,0455
0402 99 19 130		0,1051
0402 99 19 150		0,1796
0402 99 19 310		20,57
0402 99 19 330		25,13
0402 99 19 350		34,08
0402 99 31 110		0,2380
0402 99 31 150		35,55
0402 99 31 300		0,4690
0402 99 31 500		0,8155
0402 99 39 110		0,2380
0402 99 39 150		35,55
0402 99 39 300		0,4690

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 500		0,8155
0402 99 91 000		0,9310
0402 99 99 000		0,9310
0403 10 11 100		4,55
0403 10 11 300		7,63
0403 10 13 000		10,51
0403 10 19 000		16,29
0403 10 31 100		0,0455
0403 10 31 300		0,0763
0403 10 33 000		0,1051
0403 10 39 000		0,1629
0403 90 11 000		50,00
0403 90 13 000		50,00
0403 90 19 000		95,79
0403 90 31 000		0,5000
0403 90 33 000		0,5000
0403 90 39 000		0,9579
0403 90 51 100		4,55
0403 90 51 300		7,63
0403 90 53 000		10,51
0403 90 59 110		16,29
0403 90 59 140		25,72
0403 90 59 170		39,20
0403 90 59 310		46,90
0403 90 59 340		73,85
0403 90 59 370		81,55
0403 90 59 510		93,01
0403 90 59 540		137,37
0403 90 59 570		160,47
0403 90 61 100		0,0455
0403 90 61 300		0,0763
0403 90 63 000		0,1051
0403 90 69 000		0,1629
0404 90 11 100		50,00
0404 90 11 910		4,55
0404 90 11 950		17,83
0404 90 13 120		50,00
0404 90 13 130		82,38
0404 90 13 140		87,56
0404 90 13 150		95,00
0404 90 13 911		4,55
0404 90 13 913		10,51
0404 90 13 915		16,29
0404 90 13 917		25,72
0404 90 13 919		39,20
0404 90 13 931		17,83
0404 90 13 933		22,30
0404 90 13 935		27,65
0404 90 13 937		32,67
0404 90 13 939		34,19
0404 90 19 110		95,79
0404 90 19 115		96,54
0404 90 19 120		97,91
0404 90 19 130		105,86
0404 90 19 135		108,57

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		118,92
0404 90 19 160		125,16
0404 90 19 180		132,07
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		50,00
0404 90 31 910		4,55
0404 90 31 950		17,83
0404 90 33 120		50,00
0404 90 33 130		82,38
0404 90 33 140		87,56
0404 90 33 150		95,00
0404 90 33 911		4,55
0404 90 33 913		10,51
0404 90 33 915		16,29
0404 90 33 917		25,72
0404 90 33 919		39,20
0404 90 33 931		17,83
0404 90 33 933		22,30
0404 90 33 935		27,65
0404 90 33 937		32,67
0404 90 33 939		34,19
0404 90 39 110		95,79
0404 90 39 115		96,54
0404 90 39 120		97,91
0404 90 39 130		105,86
0404 90 39 150		108,57
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,5000
0404 90 51 910		0,0455
0404 90 51 950		20,57
0404 90 53 110		0,5000
0404 90 53 130		0,8238
0404 90 53 150		0,8756
0404 90 53 170		0,9500
0404 90 53 911		0,0455
0404 90 53 913		0,1051
0404 90 53 915		0,1629
0404 90 53 917		0,2572
0404 90 53 919		0,3920
0404 90 53 931		20,57
0404 90 53 933		25,13
0404 90 53 935		34,08
0404 90 53 937		35,55
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		0,9579
0404 90 59 150		1,0586
0404 90 59 930		0,5652
0404 90 59 950		0,8155
0404 90 59 990		0,9310
0404 90 91 100		0,5000
0404 90 91 910		0,0455
0404 90 91 950		20,57
0404 90 93 110		0,5000
0404 90 93 130		0,8238
0404 90 93 150		0,8756

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		0,9500
0404 90 93 911		0,0455
0404 90 93 913		0,1051
0404 90 93 915		0,1629
0404 90 93 917		0,2572
0404 90 93 919		0,3920
0404 90 93 931		20,57
0404 90 93 933		25,13
0404 90 93 935		34,08
0404 90 93 937		35,55
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		0,9579
0404 90 99 150		1,0586
0404 90 99 930		0,5652
0404 90 99 950		0,8155
0404 90 99 990		0,9310
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		117,20
0405 00 10 300		147,44
0405 00 10 500		151,22
0405 00 10 700		155,00
0405 00 90 100		155,00
0405 00 90 900		196,00
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	87,74
	404	—
	...	84,94
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	116,99
	404	—
	...	113,25
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	124,30
	404	—
	...	120,33
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	138,92
	404	—
	...	134,49
0406 20 90 990		—
0406 30 10 100		—
0406 30 10 150	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 250	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 350	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 400	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 450	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 500		—
0406 30 10 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42
0406 30 10 650	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 750	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 800	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 900		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	120,00
	404	—
	...	126,51
0406 90 13 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
0406 90 15 900	...	159,34
	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	732	139,68
	...	151,68
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
	...	135,35
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
	...	135,35
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
	0406 90 31 111	
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	...	185,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	212,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	151,00
	0406 90 75 100	
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	65,00
	404	—
	...	125,96
	0406 90 77 100	028
032		24,00
036		—
038		—
400		58,77
404		—
...		110,79

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	
0406 90 77 300	028	—	
	032	—	
	036	—	
	038	—	
	400	65,00	
	404	—	
	732	123,35	
0406 90 77 500	...	135,35	
	028	—	
	032	—	
	036	—	
	038	—	
	400	75,00	
	404	—	
0406 90 79 100	732	123,35	
	...	135,35	
	0406 90 79 900	028	—
	032	—	
	036	—	
	038	—	
	400	56,14	
404	—		
0406 90 81 100	...	114,71	
	0406 90 81 900	028	—
	032	—	
	036	—	
	038	—	
	400	130,00	
	404	—	
0406 90 83 100	...	130,00	
	0406 90 83 910	028	—
	0406 90 83 950	032	—
	400	39,03	
	404	—	
	...	47,97	
	0406 90 83 990	028	—
032		—	
400		39,03	
404		—	
...		47,97	
0406 90 85 100		028	—
0406 90 85 910		032	—
036	42,67		
400	160,00		
404	90,00		
...	158,54		

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
...	135,35	
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	151,00
	0406 90 89 959	028
032		—
036		—
038		—
400		130,00
404		—
...		130,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	732	123,35
	...	135,35
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	732	123,35
	...	135,35
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,46
	404	—
	...	21,06
	0406 90 91 510	
0406 90 91 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	37,62
	404	—
	...	35,97
	0406 90 91 900	
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		15,00
2309 10 15 300		20,00
2309 10 15 400		25,00
2309 10 15 500		30,00
2309 10 15 700		35,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		15,00
2309 10 19 300		20,00
2309 10 19 400		25,00
2309 10 19 500		30,00
2309 10 19 600		35,00
2309 10 19 700		37,50
2309 10 19 800		40,00
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		15,00
2309 10 70 200		20,00
2309 10 70 300		25,00
2309 10 70 500		30,00
2309 10 70 600		35,00
2309 10 70 700		40,00
2309 10 70 800		44,00
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		15,00
2309 90 35 300		20,00
2309 90 35 400		25,00
2309 90 35 500		30,00
2309 90 35 700		35,00
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		15,00
2309 90 39 300		20,00
2309 90 39 400		25,00
2309 90 39 500		30,00
2309 90 39 600		35,00
2309 90 39 700		37,50
2309 90 39 800		40,00
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		15,00
2309 90 70 200		20,00
2309 90 70 300		25,00
2309 90 70 500		30,00
2309 90 70 600		35,00
2309 90 70 700		40,00
2309 90 70 800		44,00
2309 90 70 900		—

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3639/86 da Comissão (JO n.º L 336 de 29. 11. 1986, p. 46).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por "".

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 395/90 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3389/73 que fixa os procedimentos e condições de colocação à venda de tabacos na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 203/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3263/85⁽⁴⁾, fixa os procedimentos e condições de colocação à venda dos tabacos na posse dos organismos de intervenção;Considerando que um elemento desses processos, constante do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, consiste na publicação do aviso de abertura do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pelo menos 45 dias antes da data limite fixada para a entrega das propostas;

Considerando que, com vista a acelerar o escoamento das quantidades de tabaco na posse dos organismos de intervenção, é necessário, caso esses mesmos lotes de tabaco já

tenham sido postos a concurso anteriormente, não aplicar esse prazo de, pelo menos, 45 dias; que é, por conseguinte, necessário alterar o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3389/73;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco em Rama,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É inserido o seguinte número no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3389/73:

« 1A. Todavia, o prazo fixado no nº 1 não é aplicável caso o concurso diga respeito a lotes que já foram objecto de um concurso anterior. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.⁽⁴⁾ JO nº L 311 de 22. 11. 1985, p. 22.

REGULAMENTO (CEE) Nº 396/90 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1990

que derroga, para a campanha de 1990/1991, o Regulamento (CEE) nº 1599/84, que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, no que respeita à data limite de conclusão dos contratos de entrega e altera o citado regulamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 1599/84 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2321/89⁽⁴⁾, prevê que, relativamente aos tomates, seja celebrado um contrato preliminar entre produtor e transformador, o mais tardar em 16 de Fevereiro; que, tendo em conta as condições climáticas particulares que se produziram em algumas regiões produtoras da Comunidade, é conveniente, para a campanha de 1990/1991, diferir de um mês as datas limites de conclusão dos contratos preliminares entre produtores e transformadores, bem como da sua transmissão ao organismo nacional respectivo; que é igualmente conveniente suprimir no Regulamento (CEE) nº 1599/84 uma disposição derogatória para a campanha de 1988/1989 que se torna caduca;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Por derrogação do artigo aºA, nºs 1 e 2 do Regulamento (CEE) nº 1599/84 e para a campanha de 1990/1991, a data limite de conclusão dos contratos preliminares é 16 de Março de 1990 e a data limite de transmissão ao organismo respectivo do exemplar de contrato preliminar é 26 de Março de 1990.

Artigo 2º

O nº 3 do artigo 2º e o nº 5 do artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 1599/84 são suprimidos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 152 de 8. 6. 1984, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1989, p. 57.

REGULAMENTO (CEE) Nº 397/90 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 2918/89, relativo à venda a um preço fixado antecipadamente de sultanas não transformadas da colheita de 1988 detidas pelos organismos armazenadores gregos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1277/84 do Conselho, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2367/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 6º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão, de 12 de Março de 1985, relativo à compra, à venda e à armazenagem pelos organismos armazenadores de uvas secas e de figos secos não transformados⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2328/88⁽⁶⁾, os organismos armazenadores gregos compraram sultanas não transformadas da colheita de 1988; que, tendo em conta a situação do mercado de uvas secas, as sultanas deveriam ser postas à venda a preços fixados antecipadamente, tendo em vista a sua transformação no interior da Comunidade para fim de consumo; que a venda se efectuou nos termos do Regulamento (CEE) nº 626/85;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2918/89 da Comissão⁽⁷⁾ fixa os preços das uvas sultanas sem trans-

formar da colheita de 1988 detidas pelos organismos armazenadores gregos;

Considerando que, como consequência da armazenagem prolongada das uvas secas sultanas sem transformar detidas pelos organismos armazenadores, a qualidade do produto armazenado viu-se prejudicada; que, tendo em conta a situação do mercado de uvas secas e a necessidade de manter um equilíbrio na comercialização entre a nova e a velha colheitas, os preços fixados antecipadamente deveriam ser revistos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2918/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
 (2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.
 (3) JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.
 (4) JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 1.
 (5) JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.
 (6) JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 45.
 (7) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 40.

*ANEXO*** ANEXO II***Qualidades e preços das passas sultanas não transformadas mencionados no artigo 1º**

	<i>(Em ECU/100 kg)</i>
Sultanas nº 1	52,101
Sultanas nº 2	51,013
Sultanas nº 4	49,344
Sultanas nº 5	47,167

REGULAMENTO (CEE) Nº 398/90 DA COMISSÃO
de 15 de Fevereiro de 1990
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 380/90⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 339/90 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização 1990/1991, do preço indicativo válido em relação à colza e à nabita e ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas, para a campanha de 1990/1991 sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 339/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁸⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽⁹⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 16 de Fevereiro de 1990, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1990/1991, e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 41 de 15. 2. 1990, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 37 de 9. 2. 1990, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7 ⁽¹⁾
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170	1,770
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	25,404	25,482	25,469	25,813	23,047	22,000
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	60,25	60,44	60,41	61,26	54,79	52,51
— Países Baixos (Fl)	67,01	67,22	67,18	68,09	60,79	58,25
— UEBL (FB/Flux)	1 226,68	1 230,45	1 229,82	1 246,43	1 112,87	1 062,31
— França (FF)	193,48	194,05	193,91	196,58	174,86	166,90
— Dinamarca (Dkr)	226,86	227,56	227,44	230,51	205,81	196,42
— Irlanda (£ Irl)	21,534	21,598	21,582	21,879	19,462	18,576
— Reino Unido (£)	16,214	16,248	16,192	16,419	14,118	13,577
— Itália (Lit)	42 489	42 613	42 577	43 168	38 322	37 840
— Grécia (Dr)	4 532,72	4 537,79	4 502,26	4 549,51	3 937,32	4 309,08
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89	270,63
— num outro Estado-membro (Pta)	3 578,40	3 590,64	3 585,31	3 631,20	3 211,48	3 119,89
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 286,33	5 301,07	5 286,21	5 339,53	4 767,42	4 707,73

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexos e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670	4,270
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	27,904	27,982	27,969	28,313	25,547	24,500
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	66,15	66,34	66,32	67,16	60,69	58,42
— Países Baixos (Fl)	73,61	73,81	73,78	74,69	67,39	64,84
— UEBL (FB/Flux)	1 347,40	1 351,17	1 350,54	1 367,15	1 233,59	1 183,03
— França (FF)	212,72	213,30	213,16	215,82	194,10	186,14
— Dinamarca (Dkr)	249,18	249,88	249,76	252,84	228,14	218,75
— Irlanda (£ Irl)	23,676	23,740	23,724	24,021	21,603	20,717
— Reino Unido (£)	17,974	18,009	17,952	18,180	15,879	15,351
— Itália (Lit)	46 739	46 863	46 827	47 418	42 572	42 180
— Grécia (Dr)	5 012,66	5 017,73	4 982,20	5 029,45	4 417,26	4 832,86
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13	652,87
— num outro Estado-membro (Pta)	3 960,64	3 972,88	3 967,55	4 013,44	3 593,72	3 502,13
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	499,40	499,40	499,40	499,40	499,40	512,33
— num outro Estado-membro (Esc)	5 785,73	5 800,47	5 785,62	5 838,93	5 266,82	5 220,05

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	6,890	6,890	6,890
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	34,441	34,572	34,703	34,814	28,494
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (!):					
— R F da Alemanha (DM)	81,61	81,92	82,23	82,54	67,76
— Países Baixos (Fl)	90,85	91,20	91,54	91,83	75,16
— UEBL (FB/Flux)	1 663,05	1 669,38	1 675,70	1 681,06	1 375,89
— França (FF)	262,91	263,90	264,88	265,71	216,09
— Dinamarca (Dkr)	307,56	308,73	309,90	310,89	254,45
— Irlanda (£ Irl)	29,262	29,372	29,481	29,573	24,050
— Reino Unido (£)	22,475	22,548	22,604	22,630	17,374
— Itália (Lit)	57 809	58 023	58 238	58 417	47 347
— Grécia (Dr)	6 246,44	6 261,52	6 254,79	6 247,98	4 849,19
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45
— num outro Estado-membro (Pta)	4 262,55	4 282,87	4 299,03	4 309,00	3 349,98
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	7 696,48	7 722,41	7 736,79	7 741,16	6 404,74
— num outro Estado-membro (Esc)	7 528,26	7 553,63	7 567,69	7 571,97	6 264,76
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 231,02	4 251,34	4 267,49	4 278,28	3 319,27
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	7 528,26	7 553,63	7 567,69	7 571,97	6 264,76

(!) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
DM	2,037730	2,033630	2,029140	2,025240	2,025240	2,013910
Fl	2,298250	2,294850	2,290670	2,286870	2,286870	2,275150
FB/Flux	42,653500	42,640800	42,614999	42,602400	42,602400	42,542900
FF	6,930760	6,929750	6,930000	6,930910	6,930910	6,932150
Dkr	7,873910	7,881780	7,892500	7,898130	7,898130	7,915460
£Irl	0,769273	0,769181	0,769255	0,769245	0,769245	0,771005
£	0,721482	0,723740	0,726253	0,728316	0,728316	0,734345
Lit	1 516,22	1 518,82	1 520,84	1 522,82	1 522,82	1 529,39
Dr	192,13300	193,51300	195,41200	196,97700	196,97700	203,07600
Esc	179,86600	180,56100	181,48300	182,53900	182,53900	185,70100
Pta	132,16100	132,54900	133,05400	133,45500	133,45500	134,65400

REGULAMENTO (CEE) Nº 399/90 DA COMISSÃO
de 15 de Fevereiro de 1990
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado

pelo Regulamento (CEE) nº 2796/89 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 318/90 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2796/89 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 50,051 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 269 de 16. 9. 1989, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 35 de 7. 2. 1990, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 400/90 DA COMISSÃO
de 15 de Fevereiro de 1990

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos

deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾;
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE)

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	01	10,00
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	52,00
	05	52,00
	02	10,00
1002 00 00 000	03	60,00
	05	60,00
	02	10,00
1003 00 10 000	06	70,00
	02	0
1003 00 90 000	04	60,00
	02	10,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	01	0
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	73,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	87,00
1101 00 00 120	01	87,00
1101 00 00 130	01	80,00
1101 00 00 150	01	77,00
1101 00 00 170	01	75,00
1101 00 00 180	01	71,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	87,00
1102 10 00 200	01	87,00
1102 10 00 300	01	87,00
1102 10 00 500	01	87,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	205,00
1103 11 10 200	01	194,00
1103 11 10 500	01	173,00
1103 11 10 900	01	163,00
1103 11 90 100	01	87,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 Hungria e Polónia.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Fevereiro de 1990

que autoriza a recondução tácita ou a manutenção em vigor das disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum e figurem nos tratados de amizade, de comércio e de navegação e em acordos similares celebrados pelos Estados-membros com países terceiros

(90/61/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a Decisão 69/494/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1969, respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com países terceiros e à negociação dos acordos comunitários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos tratados de amizade, de comércio e de navegação e acordos similares celebrados pelos Estados-membros, a recondução tácita ou a manutenção em vigor para além do período de transição foi autorizada pela última vez pela Decisão 89/150/CEE⁽²⁾;

Considerando que os Estados-membros interessados pediram autorização para reconduzir tacitamente ou manter em vigor as disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum, na acepção do artigo 113º do Tratado, e que figurem nos tratados de amizade, comércio e de navegação e em acordos similares enumerados no anexo, a fim de evitar uma descontinuidade nas suas relações comerciais convencionais com os países terceiros em causa;

Considerando, todavia, que a maior parte dos domínios abrangidos pelas citadas disposições dos tratados e dos acordos nacionais são já objecto de acordos comunitários;

que, nestas condições, se trata de autorizar a manutenção dessas disposições unicamente nos domínios não abrangidos por acordos comunitários; que, além disso, essa autorização não pode prejudicar a obrigação dos Estados-membros de evitar e, se necessário, eliminar todas as incompatibilidades entre esses tratados e acordos e as disposições do direito comunitário;

Considerando, por outro lado, que as disposições dos tratados e dos acordos a reconduzir tacitamente ou a manter em vigor não devem constituir, durante o período considerado, um entrave à aplicação da política comercial comum;

Considerando que os Estados-membros interessados declararam não ser a recondução tácita ou a manutenção em vigor desses tratados e acordos de natureza a impedir a abertura de negociações comunitárias com os países terceiros em causa e a transferência das matérias comerciais dos acordos bilaterais existentes para os acordos comunitários;

Considerando que, na sequência das consultas previstas no artigo 2º da Decisão 69/494/CEE, se constatou, como o confirmam as declarações já referidas dos Estados-membros interessados, que as disposições dos tratados e acordos bilaterais em questão não constituem, durante o período considerado, um entrave à aplicação da política comercial comum;

Considerando ainda que os Estados-membros interessados declararam estar dispostos a proceder à adaptação ou, se necessário, à denúncia desses tratados e acordos, na medida em que a recondução tácita ou a manutenção em vigor das disposições relativas a matérias abrangidas pelo artigo 113º do Tratado viesse a constituir, durante o

⁽¹⁾ JO nº L 326 de 29. 12. 1969, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1989, p. 63.

período considerado, um entrave à aplicação da política comercial comum;

Considerando que os tratados e acordos em causa contêm cláusulas de denúncia mediante um prazo de pré-aviso de três a doze meses;

Considerando que, nestas condições, nada se opõe à prorrogação tácita ou à manutenção em vigor das disposições em questão, até 31 de Dezembro de 1991,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º.

As disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum, na acepção do artigo 113º do Tratado, e que figurem nos tratados de amizade, de

comércio e de navegação e em acordos similares enumerados no anexo, podem, nos domínios não cobertos por acordos entre a Comunidade e os países terceiros em questão, ser tacitamente reconduzidas ou mantidas em vigor até 31 de Dezembro de 1991, desde que não sejam contrárias às políticas comuns existentes.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

A. REYNOLDS

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	País tercero Tredjeland Drittland Τρίτη χώρα Third country Pays tiers Paese terzo Derde land País terceiro	Naturaleza del Acuerdo Aftalens art Art des Abkommens Φύση της συμφωνίας Type of Agreement Nature de l'accord Natura dell'accordo Aard van de overeenkomst Natureza do acordo	Fecha del Acuerdo Aftalens dato Zeitpunkt des Abkommens Ημερομηνία της συμφωνίας Date of the Agreement Date de l'accord Data dell'accordo Datum van de overeenkomst Data do acordo
(1)	(2)	(3)	(4)
BELGIQUE/BELGIË	El Salvador États-Unis / Verenigde Staten Éthiopie / Ethiopië Honduras Liberia Maroc / Marokko Norvège / Noorwegen République Dominicaine / Dominicaanse Republiek Venezuela	Convention commerciale / Handelsovereenkomst Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Traité / Verdrag Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Déclaration complémentaire / Aanvullende verklaring Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Traité de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartverdrag Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag	21. 3. 1906 21. 2. 1961 6. 9. 1906 25. 3. 1909 30. 8. 1909 1. 5. 1885 4. 1. 1862 27. 6. 1910 21. 8. 1884 1. 3. 1884
BENELUX	Paraguay Union soviétique / USSR	Accord de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartakkoord Traité de commerce / Handelsverdrag	13. 8. 1963 14. 7. 1971
DANMARK	Bolivia Brasiliën Bulgariën Burma Chile Columbia Costa Rica Den Arabiske Republik Egypten Den Dominikanske Republik De Forenede Stater El Salvador Guatemala Haiti Iran	Handelstraktat Midlertidig aftale om mestbegunstigelsesklausul Ordning vedrørende den gensidige anvendelse af mestbe- gunstigelsesklausul (brevveksling) Noteveksling vedrørende mestbegunstigelsesklausul Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Midlertidig handelsaftale Venskabs-, handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handelstraktat Venskabs-, etablerings- og handelstraktat	9. 11. 1931 30. 7. 1936 27. 7. / 5. 8. 1921 29. 4. 1948 og 17. 4. 1950 4. 2. 1899 21. 6. 1923 26. 9. 1956 7. 5. 1930 26. 7. 1852 1. 10. 1951 9. 7. 1958 4. 3. 1948 21. 10. 1937 20. 2. 1934

(1)	(2)	(3)	(4)
DANMARK (fortsat)	Israel	Foreløbig aftale (modus vivendi) om mestbegunstigelses-klausul i alle sager om søfart og i alt vedrørende told, osv.	14. 11. 1952
	Japan	Handels- og søfartstraktat	12. 2. 1912
	Jugoslavien	Handelsdeklaration	17./30. 3. 1909
	Liberia	Venskabs-, handels- og søfartstraktat	21. 5. 1860
	Paraguay	Handels- og søfartstraktat	3. 5. 1967
	Peru	Handels- og søfartstraktat	10. 6. 1957
	Polen	Handels- og søfartstraktat	22. 3. 1924
	Rumænien	Noteveksling om handel og søfart	28. 8. 1930
	Sovjetunionen	Handels- og søfartstraktat	17. 8. 1946
	Thailand	Venskabs-, handels- og søfartstraktat	5. 11. 1937
	Tjekkoslaviet	Noteveksling	9. 3. 1972
		Noteveksling om handel og søfart	18. 4. 1925
	Tyrkiet	Noteveksling om varebehandling	26. 8. 1929
		Etablerings-, handels- og søfartstraktat	31. 5. 1930
	Ungarn	Handels- og søfartskonvention	14. 3. 1887
	Uruguay	Handels- og søfartstraktat	4. 3. 1953
Zaire	Handelskonvention	23. 2. 1885	
Østrig	Handelstraktat	6. 4. 1928	
DEUTSCHLAND	Arabische Republik	Handelsabkommen (ratificiert)	21. 4. 1951
	Ågypten		
	Argentinien	Handelsvertrag	19. 9. 1857
	Chile	Handelsvertrag	2. 2. 1951
	Dominikanske Republik	Freundschafts-, Handels- und Schifffahrtsvertrag	23. 12. 1957
	Ecuador	Handelsvertrag	1. 8. 1953
	El Salvador	Abkommen über die Meistbegünstigung (ratificiert)	31. 10. 1952
	Indien	Handelsabkommen	19. 3. 1952 und 31. 3. 1955
	Iran	Handels-, Zoll- und Schifffahrtsvertrag	17. 2. 1929
	Island	Vorläufiger Handels- und Schifffahrtsvertrag	19. 12. 1950
	Japan	Handels- und Schifffahrtsvertrag	20. 7. 1927
	Pakistan	Handelsabkommen (ratificiert)	4. 3. 1950
	Paraguay	Abkommen über die Meistbegünstigung (ratificiert)	30. 7. 1955
	Peru	Handelsabkommen (ratificiert)	20. 7. 1951
	Saudi-Arabien	Freundschaftsvertrag, beståtigt und abgeändert durch Briefwechsel	26. 4. 1929 31. 3./10. 7. 1952
	Türkei	Handelsvertrag	27. 5. 1930
	UdSSR	Abkommen über allgemeine Fragen des Handels und der Schifffahrt (ratificiert)	25. 4. 1958
	Uruguay	Abkommen über die Meistbegünstigung (ratificiert)	18. 4. 1953
	Vereinigte Staaten	Freundschafts-, Handels- und Schifffahrtsvertrag	29. 10. 1954
ΕΛΛΑΔΑ	Βουλγαρία	Συνθήκη εμπορίου	9. 7. 1964
	Καμερόν	Εμπορική συμφωνία	29. 10. 1962
	Κύπρος	Εμπορική συμφωνία	23. 8. 1962
	Αίγυπτος	Προσωρινή εμπορική συμφωνία	10. 4. 1926
	Ηνωμένες Πολιτείες της Αμερικής	Συνθήκη φιλίας, εμπορίου και ναυτιλίας	3. 8. 1951
	Ινδία	Συμφωνία εμπορίου	14. 2. 1958
	Ιράν	Σύμβαση εγκαταστάσεως, εμπορίου και ναυτιλίας	9. 1. 1931
	Ισραήλ	Σύμβαση εμπορίου και ναυτιλίας	22. 7. 1952
Ιαπωνία	Συνθήκη φιλίας, εμπορίου και ναυτιλίας	20. 5. 1899	

(1)	(2)	(3)	(4)
ΕΛΛΑΔΑ (συνέχεια)	Λίβανος	Προξενική σύμβαση ναυτιλίας, εμπορικών και αστικών δικαιωμάτων	6. 10. 1948
	Λιβύη	Εμπορική συμφωνία	16. 3. 1957
	Πακιστάν	Εμπορική συμφωνία	17. 1. 1963
	Γιουγκοσλαβία	Οικονομική συνεργασία και εμπορικές συναλλαγές	1. 10. 1960
		Εμπορική συμφωνία	17. 12. 1974
		Συμφωνία εμπορίου και ναυτιλίας	2. 11. 1927
	Γκάνα	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Νιγηρία	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Σιέρα Λεόνε	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Νέα Ζηλανδία	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Τζαμάικα	Ανταλλαγή επιστολών	17. 11. 1926
	Τρινιτάντ και Τομπάγκο	Ανταλλαγή επιστολών	17. 11. 1926
	Σρι Λάνκα	Ανταλλαγή επιστολών	26. 11. 1926
ΕΕΣΣΔ	Σύμβαση εμπορίου και ναυτιλίας	11. 6. 1929	
ESPAÑA	Andorra	Canje de Notas	13. 7. 1867
	Brasil	Canje de Notas que regula el intercambio comercial	16. 5. 1962
	Costa Rica	Convenio de cooperación económica	29. 8. 1972
	Ecuador	Convenio de cooperación económica	9. 5. 1974
	Guatemala	Convenio de cooperación económica	31. 10. 1972
	Honduras	Convenio de cooperación económica	17. 10. 1972
	Hungría	Acuerdo a largo plazo sobre intercambios comerciales, navegación, transporte y desarrollo de la cooperación económica, industrial y técnica	8. 4. 1976
	México	Acuerdo de cooperación económica y comercial	14. 10. 1977
	Panamá	Protocolo de cooperación económica	15. 6. 1964
	Perú	Acuerdo comercial	23. 5. 1953
Uruguay	Tratado comercial sobre la concesión de la cláusula de nación más favorecida	24. 2. 1954	
FRANCE	Albanie	Traité de commerce et de navigation	14. 12. 1963
	Canada	Convention d'établissement et de navigation	12. 5. 1933
	Colombie	Convention relative à l'établissement des nationaux, au commerce et à la navigation	30. 5. 1892
	Costa Rica	Traité de commerce	30. 4. 1953
	Cuba	Convention commerciale et protocole	6. 11. 1929
	Équateur	Accord commercial	20. 3. 1959
	El Salvador	Traité de commerce	23. 3. 1953
	États-Unis	Convention de navigation et de commerce modifiée par accord	17. 7. 1919
	Hongrie	Convention commerciale	13. 10. 1925
	Iran	Convention d'établissement et de navigation	24. 6. 1964
	Liberia	Traité de commerce et de navigation	17. 4. 1852
	Libye	Convention de coopération économique	10. 8. 1955
	Paraguay	Accord commercial	11. 9. 1956
	Pologne	Traité de commerce et de navigation	22. 5. 1937
	République Dominicaine	Accord commercial (*)	20. 12. 1954
	Roumanie	Convention de commerce et de navigation	27. 8. 1930
	Tchécoslovaquie	Convention commerciale	2. 7. 1928
	Turquie	Convention de commerce et de navigation	29. 8. 1929
	Uruguay	Convention de commerce et de navigation	4. 6. 1892
		Protocole additionnel	30. 12. 1953
Venezuela	Accord de commerce et de navigation	26. 7. 1950	
Yougoslavie	Convention de commerce et de navigation	30. 1. 1929	

(*) Reconstitution autorisée sous réserve d'une déclaration du gouvernement français concernant les articles 11 et 12 relatifs à l'obligation d'achat de tabac.

(1)	(2)	(3)	(4)
IRELAND	Arab Republic of Egypt	Exchange of notes in regard to commercial relations	25/28. 7. 1930
		Exchange of notes prolonging the provisional Commercial Agreement of 25/28. 7. 1930	27. 2. 1951
	Brazil	Exchange of notes in regard to commercial relations	16. 10. 1931
	Costa Rica	Exchange of notes in regard to commercial relations	2. 8. 1933 and 2. 4. 1934
	Guatemala	Exchange of notes in regard to commercial relations	8. 2. and 10. 4. 1930
	United States Vietnam	Treaty of friendship, commerce and navigation Exchange of notes in regard to commercial relations	21. 10. 1950 1. 12. 1964
ITALIA	Africa del Sud	Estensione del trattato con il Regno Unito alle province di :	
		Natal	10. 3. 1884
		Transval	28. 5. 1906
		Orange	13. 7. 1907
	Argentina	Nota verbale	1. 5. 1948
		Convenzione commerciale	1. 6. 1894
		Protocollo	31. 1. 1895
	Bulgaria	Protocollo addizionale	4. 3. 1937
		Convenzione sui pagamenti	4. 3. 1937
	Cile	Protocollo sostitutivo del trattato di commercio e di navigazione (!)	19. 12. 1950
	Cuba	Trattato di commercio e di navigazione	12. 7. 1898
	Ecuador	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	29. 12. 1903
		Protocollo addizionale	12. 8. 1900
	Haiti	Convenzione addizionale	26. 2. 1911
		Convenzione di commercio e di navigazione e scambi di note	14. 6. 1954
	Iran	Trattato di commercio, di stabilimento e di navigazione	26. 1. 1955
		Scambio di note	9. 2. 1955
	Iugoslavia	Convenzione di commercio e di navigazione	31. 3. 1955
	Libano	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	15. 2. 1949
	Liberia	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	23. 10. 1862
		Dichiarazione comune	24. 11. 1951
	Nicaragua	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	25. 1. 1906
	Nuova Zelanda	Scambio di note	24. 11. 1967
	Panama	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione, protocollo e scambio di note	7. 10. 1965
		Trattato di commercio e di navigazione e dichiarazione	23. 12. 1874
	Polonia	Trattato di commercio	12. 5. 1922
	Romania	Protocollo doganale (!)	25. 11. 1950
	Stati Uniti	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	2. 2. 1948
		Accordo supplementare al trattato	26. 9. 1951
	Svizzera	Trattato di commercio	27. 1. 1923
		Protocolli	28. 11. 1925 e 30. 12. 1933
	Turchia	Trattato di commercio e di navigazione e scambio di note	29. 12. 1936
Ungheria	Trattato di commercio e di navigazione	4. 7. 1928	
	Protocollo doganale (!)	28. 3. 1950	
URSS	Trattato di commercio e di navigazione	11. 12. 1948	
Uruguay	Trattato di commercio	26. 2. 1947	
Venezuela	Trattato d'amicizia, di navigazione e di commercio	19. 6. 1861	
	Modus vivendi	29. 6. 1939	
Yemen	Trattato d'amicizia e di relazioni economiche	4. 9. 1937	
LUXEMBOURG	États-Unis	Traité d'amitié, d'établissement et de navigation	23. 2. 1962

(!) Protocollo richiamato e riesaminato in occasione dell'accordo commerciale quadro fra i due paesi.

(1)	(2)	(3)	(4)
NEDERLAND	Afghanistan	Vriendschaps- en handelsverdrag	26. 7. 1939
	Arabische Republiek	Voorlopige handelsovereenkomst	17. 3. 1930
	Egypte		
	Bolivia	Handelsverdrag	30. 5. 1929
	Brazilië	Voorlopig handelsakkoord	15. 3. 1937
	Bulgarije	Notawisseling	1/9. 3. 1922
	Canada	Handelsovereenkomst	11. 7. 1924
	Colombia	Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	1. 5. 1829
	Costa Rica	Handels- en scheepvaartovereenkomst	3. 6. 1957
	El Salvador	Handelsverdrag en briefwisseling	13. 3. 1956
	Ethiopië	Overeenkomst nopens de meestbegunstigingsclausule	30. 9. 1926
	Guatemala	Handelsverdrag	12. 5. 1926
	Haiti	Handelsverdrag en notawisseling	7. 9. 1926
	Hongarije	Handelsovereenkomst	9. 12. 1924
	Iran	Voorlopig handelsverdrag en briefwisseling	20. 6. 1928
	Japan	Handels- en scheepvaartverdrag	6. 7. 1912
	Jemen	Vriendschapsverdrag	12. 4. 1939
	Joegoslavië	Handels- en scheepvaartverdrag	28. 5. 1930
	Liberia	Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	20. 12. 1862
	Marokko	Handels- en scheepvaartverdrag	18. 5. 1858
	Maskate	Handelsverdrag	27. 8. 1877
	Mexico	Handelsverdrag	27. 1. 1950
	Polen	Handels- en scheepvaartverdrag	30. 5. 1924
	Roemenië	Handelsschikking	29. 8. 1930
	Tsjechoslowakije	Overeenkomst	20. 1. 1923
	Turkije	Notawisseling	21. 11. 1929
	Uruguay	Handels- en scheepvaartverdrag	29. 1. 1934
	Protocol	12. 6. 1953	
Venezuela	Verdrag betreffende de diplomatieke betrekkingen	11. 5. 1920	
Verenigde Staten	Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	27. 3. 1956	
Zaire	Overeenkomst met de internationale Vereniging van de Kongo	27. 12. 1884	
Zuid-Afrika	Voorlopig akkoord nopens de handelsbetrekkingen en de scheepvaart	20. 2. 1935	
PORTUGAL ²	Bulgária	Acordo de comércio a longo prazo	11. 2. 1975
	Checoslováquia	Acordo de comércio a longo prazo	1. 3. 1975
	Cuba	Acordo de comércio a longo prazo	13. 9. 1976
	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	Acordo de comércio	19. 12. 1974
UEBL/BLEU	Afrique du Sud / Zuid-Afrika	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	13. 7. 1937
	Albanie / Albanië	Échange de lettres / Briefwisseling	19. 2. 1929
	Argentine / Argentinië	Accord provisoire / Voorlopig akkoord	16. 1. 1934
	Bolivie / Bolivia	Traité d'amitié et de commerce / Vriendschaps- en handelsverdrag	18. 4. 1912
		Avenant au traité / Aanvullend protocol	10. 12. 1963
	Brésil / Brazilië	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	14. 1. 1932
	Bulgarie / Bulgarije	Échange de lettres / Briefwisseling	8. 2. 1926
	Canada	Convention de commerce / Handelsovereenkomst	3. 7. 1924
	Chili	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	27. 8. 1936
	Colombie / Colombia	Échange de lettres portant application à l'UEBL du traité conclu entre les Pays-Bas et la Colombie le 1 ^{er} mai 1829 / Briefwisseling van toepassing in de BLEU voor het Verdrag afgesloten tussen Nederland en Colombia van 1 mei 1829	19 et/en 22. 8. 1936

(1)	(2)	(3)	(4)
UEBL/BLEU (suite/vervolg)	Équateur / Ecuador	Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	5. 3. 1887
		Avenant au traité / Aanvullend protocol	19. 10. 1937
	Guatemala	Traité de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartverdrag	7. 11. 1924
	Haïti	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	9. 7. 1936
	Hongrie / Hongarije	Échange de lettres / Briefwisseling	30. 9. 1924
	Iran	Convention de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartovereenkomst	9. 5. 1929
	Nouvelle-Zélande / Nicuw-Zeeland	Accord commercial provisoire par échange de lettres / Voorlopig handelsakkoord bij briefwisseling	5. 12. 1933
	Pologne / Polen	Traité de commerce / Handelsverdrag	30. 12. 1922
	Roumanie / Roemenië	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	28. 8. 1930
	Suisse / Zwitserland	Traité de commerce / Handelsverdrag	26. 8. 1929
	Tchécoslovaquie / Tsjechoslowakije	Traité de commerce / Handelsverdrag	28. 12. 1925
	Union soviétique / USSR	Convention commerciale provisoire / Voorlopige handels- overeenkomst	5. 9. 1935
	Uruguay	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	22. 2. 1937
	Viêt-nam / Viëtnam	Échange de lettres portant sur le traitement de la nation la plus favorisée dans le domaine tarifaire / Briefwisseling betreffende de toepassing van de meestbegunstigingsclau- sule op tarifaar gebied	16 et/en 20. 1. 1956
	Yémen / Jemen	Convention commerciale / Handelsovereenkomst	7. 12. 1936
	Yougoslavie / Joegoslavië	Traité de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartverdrag	16. 12. 1926
UNITED KINGDOM	Afghanistan	Treaty of friendship and commerce	22. 11. 1921
		Trade convention	5. 6. 1923
		Exchange of notes	6. 5. 1930
	Argentina	Treaty of amity, commerce and navigation	2. 2. 1825
	Bolivia	Treaty of commerce	1. 8. 1911
	Burma	Treaty regarding the recognition of Burmese independ- ence, and related matters, with exchange of notes	17. 10. 1947
		Exchange of notes regulating commercial relations pending the conclusion of a new Treaty of commerce and navigation	24. 12. 1949
	Colombia	Treaty of friendship, commerce and navigation	16. 2. 1866
		Protocol applying the Treaty of certain parts of the Domi- nions	20. 8. 1912
		Exchange of notes	30. 12. 1938
	Costa Rica	Treaty of friendship, commerce and navigation	27. 11. 1849
		Protocol respecting the application of the Treaty to certain parts of the Dominions	18. 8. 1913
	Czechoslovakia	Treaty of commerce with declaration	14. 7. 1923
	Hungary	Treaty of commerce and navigation	23. 7. 1926
	Iran	Treaty of peace and commerce	4. 3. 1857
		Commercial convention	9. 2. 1903
		Agreement modifying the commercial convention	21. 3. 1920
	Japan	Treaty of commerce, establishment and navigation, with Protocols and exchanges of notes	14. 11. 1962
		Exchange of notes on voluntary export control	14. 11. 1962
	Liberia	Treaty of friendship and commerce	21. 11. 1848
		Agreement modifying the Treaty of 21. 11. 1848	23. 7. 1908
	Morocco	General treaty	9. 12. 1856
	Convention of commerce and navigation	9. 12. 1856	
	Exchange of notes, concerning the convention of 9. 12. 1856	1. 3. 1957	

(1)	(2)	(3)	(4)
UNITED KINGDOM (cont'd)	Muscat and Oman	Treaty of friendship, commerce and navigation with exchange of letters	20. 12. 1951
	Nepal	Treaty of peace and friendship	30. 10. 1950
	Nicaragua	Treaty of friendship, commerce and navigation	28. 7. 1905
	Peru	Treaty of friendship, commerce and navigation	10. 4. 1850
		Agreement relating to commerce and navigation (with Protocols and exchanges of notes)	6. 10. 1936
		Exchange of notes regarding the continuance in force of Articles 4 and 5 of the Commercial Agreement of 6. 10. 1936	28. 1. 1950
	Poland	Treaty of commerce and navigation	26. 11. 1923
	Romania	Treaty of commerce and navigation with Protocols and exchange of notes	6. 8. 1930
	Soviet Union	Temporary Commercial Agreement	16. 2. 1934
	Switzerland	Treaty of friendship, commerce and reciprocal establishment	6. 9. 1855
		Convention applying the Treaty of 1855 to the Dominions	30. 3. 1914
		Exchange of notes applying to Liechtenstein Commercial Agreements in force	26. 4. 1924
	Turkey	Treaty of commerce and navigation	1. 3. 1930
		Exchange of notes relating to certain commercial matters	28. 2. 1957
	United States	Convention of commerce	3. 7. 1815
		Convention	20. 10. 1818
		Convention of commerce	6. 8. 1827
	Venezuela	Treaty of amity, commerce and navigation	18. 4. 1825
		Convention	29. 10. 1834
		Exchange of notes	3. 2. 1903
Yugoslavia	Treaty of commerce and navigation with exchanges of notes	12. 5. 1927	
	Agreement on trade and payments	27. 11. 1936	

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Fevereiro de 1990

que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia

(90/62/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que os povos da Hungria e da Polónia, a seguir designados por «dois países», mantêm estreitas relações históricas com os povos da Comunidade; que os recentes acordos comerciais e de cooperação reforçaram as relações entre as duas partes; que estes dois países encetam uma via de profundas reformas políticas e sociais;

Considerando que os dois países iniciaram uma reforma económica de fundo;

Considerando que essas reformas económicas contribuem de forma significativa para o desenvolvimento vigoroso de relações económicas e comerciais mutuamente benéficas entre os dois países e a Comunidade; que o reforço dessas relações promoverá o desenvolvimento harmonioso da actividade económica em toda a Comunidade;

Considerando que se verifica nestes dois países uma considerável necessidade de investimentos; que esses investimentos requerem créditos externos; que a Comunidade e mais doze países se declararam de acordo em cooperar na ajuda aos dois países; que o Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco», poderá dar uma contribuição importante;

Considerando que o Conselho convidou o Banco, que aceitou, a conceder empréstimos a favor de projectos de investimento nos dois países, prestando-lhe a garantia prevista na presente decisão;

Considerando que o Banco e a Comissão devem aprovar as condições mediante as quais essa garantia deve ser prestada,

DECIDE:

Artigo único

A Comunidade constitui-se integralmente garante perante o Banco Europeu de Investimento no caso de o Banco não receber os pagamentos que lhe são devidos a título de qualquer empréstimo concedido à Hungria e à Polónia.

Para este efeito, o Banco e a Comissão aprovarão os termos em que a garantia será prestada.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. REYNOLDS

⁽¹⁾ JO nº C 283 de 9. 11. 1989, p. 10.⁽²⁾ JO nº C 15 de 22. 1. 1990.